



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 351760/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, R C CAMPOS FARIAS LTDA
PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 707/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. C. CAMPOS FARIAS LTDA., em face do Município de Laranjal, em razão de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 03/2022, que tem por objeto a *"contratação de empresa para obra de recape nas ruas São Paulo entre a Rua Pernambuco e Salvador Martins Vieira e Rua São Caetano no trecho entre a Avenida Paraná e rua Ceará conforme projeto"*.

Afirmou a Representante que, na data da sessão pública do certame, ocorrida em 23 de junho de 2022, às 09h, compareceu como proponente, juntamente com a empresa PEDREIRA SANTIAGO LTDA., tendo o seu representante protocolado os envelopes de documentação e proposta e, na sequência, se ausentado da sessão.

Aduziu que, não estando presente na sessão, não apresentou o termo de renúncia do prazo recursal da fase de julgamento da documentação (em que ambas as proponentes foram habilitadas), não tendo a Comissão de Licitação efetuado qualquer diligência nesse sentido. Apesar disso, *"a Comissão de Licitação, violou o direito líquido e certo da representante e avançou com a sessão, promovendo a abertura das propostas comerciais, sem, ao menos, conceder o prévio direito de vistas do processo para a representante avaliar eventual apresentação de recurso, o que fere de morte o princípio da legalidade"*.

Narrou que, após, com base no direito de petição, requereu ao ente municipal a declaração de nulidade do processo administrativo nº 51/2022, relativo à licitação em questão. No entanto, o presidente da Comissão de Licitação decidiu por "retroagir" o procedimento licitatório para a fase de habilitação, concedendo o prazo recursal à Representante, a fim de que, após as manifestações das proponentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

fosse avaliada eventual ocorrência de vício insanável no certame. Frisou a Representante que tal decisão se deu após a abertura das propostas comerciais.

Alegou, com base no exposto, suposta violação ao art. 43, III, c/c art. 109, I, alínea "a" e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, defendendo, ainda, que não se poderia discutir matérias relativas à habilitação quando da fase de julgamento das propostas, as quais já teriam tido o seu sigilo violado.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para impedir o avanço da licitação, determinando-se a abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos no processo e a sustação dos efeitos dos atos praticados sem legalidade, até a decisão definitiva da Representação e, no mérito, o julgamento procedente dos pedidos formulados, especialmente para reconhecer e declarar a nulidade do processo administrativo nº 51/2022.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à **imediata inclusão na autuação e intimação** do Município de Laranjal e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno¹, manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno². Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia **integral** de todo o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 03/2022.

3. Após o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

¹ Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

² Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)